

LEI Nº 816, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 487

Revogada pela Lei nº 842 de 13/06/96.

Dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins; aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Organização

CAPÍTULO I Da Definição e Composição

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com sede em Palmas, tem independência funcional e administrativa, jurisdição em todo território estadual, competências próprias e de auxílio ao Poder Legislativo, com poderes de controle, sanção e regulamentação, no âmbito das atribuições constitucionais quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios.

Art. 2º. Observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas é integrado de sete Conselheiros, nomeados com o atendimento das seguintes exigências:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 3º. Ressalvado o disposto no caput do artigo anterior, os Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, serão escolhidos:

- I - dois pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um, alternadamente, entre Auditores e membros do

Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - cinco pela Assembléia Legislativa.

Art. 4º. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Conselheiros as vedações e restrições previstas para os magistrados.

Art. 5º. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do Titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura de contas, os de juiz de direito de terceira entrância.

CAPÍTULO II

Do Plenário e Câmaras

Art. 6º. O Tribunal exerce seu jurisdicionamento através de seu Plenário e de Câmaras, criadas estas nos termos do Regimento Interno do Órgão, para o exercício de atribuições definidas.

Art. 7º. Constitui competência privativa do Plenário:

- I - apreciar e decidir sobre recursos opostos ao julgamento das Câmaras;
- II - emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais;
- III - fixar orientação em caso de decisões conflitantes, inclusive ante consultas formuladas ao Tribunal;
- IV - baixar instruções e resoluções;
- V - determinar auditorias e inspeções;
- VI - apreciar e julgar a legalidade dos valores das tarifas públicas, no âmbito de sua jurisdição;
- VII - determinar e julgar tomada de contas, por iniciativa de qualquer dos Conselheiros, de administradores de bens ou valores, ante indícios de enriquecimento ilícito ou de atos de improbidade no exercício de funções públicas;

- VIII - prestar informações aos Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- IX - avocar qualquer assunto ou processo à sua apreciação e julgamento, ainda que da competência das Câmaras;
- X - conceder licença, férias, aposentadoria e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores, Auditores Adjuntos, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;
- XI - propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos do Quadro de Pessoal de seus serviços auxiliares, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os limites orçamentários, os níveis de remuneração e a política salarial adotada para os servidores do Poder Legislativo e os princípios reguladores do sistema de pessoal civil do Estado;
- XII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista no seu Regimento Interno;
- XIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta Lei;
- XIV - elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- XV - organizar seus serviços auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e funções, observada a legislação pertinente;
- XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- XVII - apreciar o resultado de concurso público para provimento de cargos de seus quadros de pessoal e decidir sobre sua homologação;
- XVIII - apreciar e votar a proposta orçamentária elaborada pelo Tribunal, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º.A resposta a consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 2º.As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º. O Tribunal encaminhará suas contas mensais e anuais à Assembléia Legislativa e, trimestralmente, relatório de suas atividades.

Art. 8º. A competência das Câmaras é definida no Regimento Interno do Tribunal, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III Da Auditoria

Art. 9º. Compõe o Tribunal de Contas, no seu jurisdicionamento, como judicatura de instrução, a Auditoria de Contas integrada pelos cargos de Auditor.

Art. 10. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos de conduta ilibada, mediante concurso público de provas e títulos para portadores de diplomas de bacharel em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública e de empresas, com registros definitivos nos respectivos órgãos de classe.

Parágrafo único. O Auditor, depois de empossado e após decorrido o estágio probatório, só perderá o cargo por sentença nas condições estabelecidas em lei.

Art. 11. Compete ao Auditor, além das atribuições que lhe forem fixadas no Regimento Interno:

- I - convocado pelo Presidente, substituir o Conselheiro nas suas faltas, impedimentos, férias e afastamentos, obedecido o critério de rodízio;
- II - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, a serem votados pelo Plenário e Câmaras, e sobre eles manifestar-se;
- III - promover, por determinação de Conselheiro-Relator, na forma regimental, diligência para complemento de instrução processual;
- IV - emitir parecer sobre:
 - a) consultas e recursos contra decisões do Tribunal;
 - b) a legalidade dos atos de admissão de pessoal, das concessões de aposentadorias, pensões, reformas, bem como sobre os atos deles decorrentes;
 - c) os processos de prestação e tomada de contas;
- V - manifestar-se sobre:
 - a) a legalidade dos atos e procedimentos licitatórios;
 - b) a legalidade de qualquer receita ou despesa, bem como sobre quaisquer processos por despacho do Conselheiro-Relator ou do Presidente;

- c) os balancetes e balanços sujeitos a exame do Tribunal;
- d) as prestações de contas do Governador e dos Prefeitos Municipais.

Art. 12. Aplicam-se aos Auditores as vedações e restrições previstas para os Conselheiros.

CAPÍTULO IV **Do Controle Externo**

Art. 13. O Controle Externo da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, exercido, conforme o caso, pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas, visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de seus gestores.

Art. 14. Para o exercício do Controle Externo, prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome deste ou daquele, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO V **Dos Serviços Auxiliares**

Art. 15. Compõem a estrutura de apoio às atividades do Tribunal de Contas, os serviços auxiliares de administração e de fiscalização, cuja organização e competências serão estabelecidas no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A direção dos serviços auxiliares de fiscalização será exercida por um Auditor.

Art. 16. Os serviços auxiliares de administração serão dirigidos e coordenados, preferencialmente, por servidores do quadro de pessoal do Tribunal.

CAPÍTULO VI **Dos Objetivos**

Art. 17. No desempenho das funções que lhe competem, o Tribunal observará por princípios a busca, pelos administradores públicos, da economicidade, eficiência e eficácia dos atos e contratos de gestão.

Art. 18. Para os fins da fiscalização a seu cargo, o Tribunal exercerá as seguintes atribuições, além de outras previstas em leis:

- I - apreciar as contas prestadas, mensal e anualmente, pelo Governador do Estado e pela administração financeira dos municípios e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, estadual e municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nas contas mensais e sessenta dias, nas contas anuais, a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízos ao tesouro público;
- III - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como o das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria ou da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal, de comissão técnica e de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, ajuste, acordo ou instrumentos congêneres, a Municípios, entidades públicas e privadas;
- VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer das comissões parlamentares, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- VIII - fixar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

- IX - sustar, se não atendido a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, conforme o caso;
- X - representar, ao Poder competente, sobre irregularidades ou abusos apurados;
- XI - fiscalizar as contas do Estado ou Municipais de empresas ou consórcios interestaduais ou intermunicipais de cujo capital social o Estado ou Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo ou ato constitutivo;
- XII - acompanhar os concursos realizados pelos Poderes Públicos, nas suas administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, através de representante;
- XIII - acompanhar, pôr seu representante, a realização de licitações na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

Art. 19. Os contratos, cuja celebração não atenda os princípios estabelecidos em lei, serão encaminhados pelo Tribunal à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, cabendo-lhes sustá-los, solicitando imediatamente ao Poder Público competente as medidas cabíveis.

Parágrafo único. O prazo para a Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal efetivar a sustação do contrato, como previsto neste artigo, será de trinta dias, findo o qual o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 20. Os contratos celebrados pelo Estado e pelos Municípios, após cumpridos requisitos para sua eficácia, serão apreciados pelo Tribunal de Contas com a emissão de seus registros, para que possam produzir os efeitos neles estabelecidos.

Parágrafo único. Serão considerados passíveis , de ressarcimento ao erário estadual ou municipal, os contratos celebrados e executados sem o cumprimento da legislação de licitações e contratos e o registro no Tribunal de Contas.

Art. 21. Os atos de admissão de pessoal dos Poderes Públicos estadual e municipal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, com vistas à legalidade e legitimidade da despesa correspondente.

Parágrafo único. Antes que seja efetivada sua matrícula, o servidor não poderá ser incluído em folha de pagamento, sob pena de responsabilidade do ordenador da despesa respectiva.

TÍTULO II

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Da Receita

Art. 22. Compete ao Tribunal, quanto à receita:

- I - fiscalizar os atos referentes à arrecadação, tanto nas unidades que a realizam, quanto na sua consolidação, nos tesouros estadual e municipais;
- II - julgar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de renúncia de receitas ou de concessão de subsídios;
- III - examinar a legalidade dos atos de fixação de tarifas públicas;
- IV - fiscalizar a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro;
- V - emitir parecer prévio, ante solicitação do Poder Legislativo, sobre empréstimo e operação de crédito a serem realizados pelo Estado ou Municípios;
- VI - inspecionar os serviços das unidades arrecadadoras e de quaisquer responsáveis, pela arrecadação e classificação da receita;
- VII - verificar a regularidade das cauções exigidas por lei ou contratos;
- VIII - examinar a legalidade dos índices e valores repassados aos municípios por participação na receita estadual.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições estabelecidas neste artigo, o Tribunal estabelecerá as normas necessárias à sua efetivação.

CAPÍTULO II

Da Despesa

Art. 23. Compete ao Tribunal, quanto à despesa:

- I - acompanhar a aplicação do dinheiro público na conformidade das leis, do orçamento e dos créditos próprios;
- II - fiscalizar, previamente e na oportunidade de suas execuções, todos os atos e contratos de que decorram despesas públicas, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais;

- III - examinar os créditos orçamentários e as modificações ocorridas no exercício;
- IV - prestadas as contas, determinar a restituição de cauções e baixa de responsabilidade dos supridos por adiantamentos recebidos;
- V - examinar, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, os convênios, ajustes e acordos firmados.

Parágrafo único. Exigir-se-á certidão de regularidade de prestação de contas, fornecida pelo Tribunal, para repasses de recursos financeiros ou patrimoniais nos contratos, convênios, ajustes ou acordos.

Art. 24. As despesas de caráter reservado, devidamente justificadas, serão examinadas com observância da sua natureza, na forma da lei.

Art. 25. Os adiantamentos concedidos não poderão ser destinados a pagamentos de despesas atendíveis pelo processo normal de realização nem ultrapassarão o prazo de trinta dias para a sua aplicação, após a qual, quinze dias para a sua prestação de contas, salvo exceções previstas em leis.

Parágrafo único. A retenção de adiantamento, além do prazo estabelecido neste artigo, sujeita o suprido às cominações legais de multas, sem prejuízo de juros e da atualização monetária das quantias retidas.

CAPÍTULO III **Das Contas**

Art. 26. A consolidação mensal e anual das contas de receita e despesa, através dos demonstrativos próprios, será encaminhada, nos prazos legais, à apreciação do Tribunal e sobre as quais emitirá parecer conclusivo.

Art. 27. Evidenciar-se-ão nos demonstrativos, quanto à receita, as contas de toda a arrecadação, pelos seus títulos, e, quanto à despesa, todos pagamentos realizados, com destaque dos que foram destinados a pessoal e ao ensino, para os fins constitucionais.

Art. 28. O Tribunal de Contas, por instruções normativas, poderá determinar sistema simplificado de prestação de contas para os Municípios, sem prejuízo da certeza e garantia das contas prestadas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o Tribunal poderá determinar a verificação, no município, dos documentos contábeis, bem como dos bens e valores por eles representados.

Art. 29. Não se concluirá a instrução de processo de prestação de contas, quando dele puder ocorrer imputação de débito ou quaisquer penalidades, sem que se dê

oportunidade ao seu responsável de ampla defesa, caso o queira, ante conhecimento, que se lhe dará, de eventual constatação de falhas ou irregularidades.

Art. 30. As contas por adiantamentos serão prestadas em função das dotações orçamentárias previstas nos atos de sua concessão e com os documentos contábeis próprios e suficientes.

Art. 31. Em razão da instrução que se proceder, as contas prestadas serão consideradas:

- I - regulares, quando atendidos os pressupostos de legalidade, legitimidade e economicidade, com observância de seus aspectos orçamentário, financeiro, contábil, patrimonial e operacional, evidenciados através de relatórios de análise ou de verificação, de certificado ou parecer da Auditoria e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II - regulares com ressalvas, quando não forem satisfeitos os pressupostos de natureza formal, estabelecidos no inciso anterior, com destaque das irregularidades levantadas e com expressa recomendação, ou parecer da Auditoria, para as suas correções, desde que não haja dano ou prejuízo ao erário estadual ou municipal;
- III - irregulares, quando ocorrer dano ou prejuízo ao erário estadual ou municipal, com aplicação de penalidades e/ou imputação de débito, diante de situações incontestáveis ou insuficientemente justificadas, face à defesa apresentada pelo responsável;
- IV - iliquidáveis, quando , pôr causa fortuita e/ou força maior, alheia à vontade do responsável, for impossível o julgamento das contas.

§ 1º. Quando julgar regulares as contas, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

§ 2º. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe formulará recomendação para que adote medidas necessárias à correção das irregularidades evidenciadas, prevenindo-o da ocorrência de faltas semelhantes.

§ 3º. Julgadas irregulares as contas, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora, devendo, ainda, aplicar-lhe a multa correspondente e promover a ação penal cabível.

§ 4º. Quando foram irregulares as contas, sem imputação de débito, o Tribunal aplicará ao responsável a multa devida.

CAPÍTULO IV

Das Contas do Governador

Art. 32. Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento e cujo resumo será publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. As contas referidas neste artigo consistirão no balanço geral, evidenciando-se o valor da receita, especificadamente, bem como a despesa realizada, por categoria e função, com demonstração dos gastos com pessoal e com a manutenção do ensino, em observância às exigências constitucionais.

Art. 33. Como componentes obrigatórios e parciais das contas anuais, o Governador do Estado apresentará mensalmente, no prazo de quarenta e cinco dias, após o encerramento do mês de competência, balancetes e demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais documentos referentes a cada uma das entidades da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 34. Sobre as contas do Governador emitirá parecer técnico a Contadoria Geral do Tribunal, em confronto com os dados de que disponha, servindo de subsídios aos pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, com as conclusões a que chegarem, manifestar-se-ão, conclusivamente, sobre as contas apresentadas.

Art. 35. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Governador deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 36. Ainda que rejeitado o parecer prévio pela Assembléia Legislativa, da decisão tomada, deverá ser comunicado o Tribunal, que poderá, ante evidências de atos de improbidade da gestão, com danos para o erário, promover o respectivo ressarcimento, por intermédio do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Das Contas do Prefeito

Art. 37. Ao Tribunal de Contas compete emitir parecer prévio sobre as contas anuais e mensais do Prefeito, sujeitas ao julgamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 38. Aplicam-se os critérios dos arts. 34, 35 e 36 ao julgamento das contas municipais.

Art. 39. À vista de danos ou de prejuízos causados ao erário municipal, o Tribunal solicitará ao Poder Judiciário, a indisponibilidade dos bens do responsável pela prestação de contas, como garantia do respectivo ressarcimento.

CAPÍTULO VI

Das Contas de Gestores

Art. 40. Todos os que gerenciem valores, bens e dinheiro da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízos ao tesouro público, prestarão contas ao Tribunal.

Art. 41. Poderá o Tribunal determinar a tomada de contas de gestores públicos, ainda que exonerados ou com mandatos cumpridos.

Art. 42. O Tribunal de Contas determinará, na forma da lei, as providências que devam ser tomadas por pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 43. Julgando a tomada de contas de que trata este capítulo, o Tribunal determinará, se for o caso, as providências necessárias ao ressarcimento do erário estadual ou municipal, inclusive com imputação de débito e multas em decisões com eficácia de título executivo.

TÍTULO III

Do Jurisdicionamento

CAPÍTULO I

Da Apreciação

Art. 44. O Tribunal exercerá a sua competência com a apreciação de contas prestadas, mensal e anualmente, pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos dos Municípios e pelos dirigentes de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, estadual e municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nas contas mensais e em sessenta dias, nas contas anuais, a contar de seu recebimento.

Art. 45. O parecer prévio de que trata o artigo anterior emitido pelo Tribunal, na sua apreciação técnica, não vincula, às suas conclusões, o julgamento do Poder Legislativo estadual ou municipal, salvo se aceito por mais de um terço de seus integrantes, ou quando forem evidenciadas irregularidades incontestáveis de descumprimento de disposições constitucionais de limites de gastos com pessoal e com manutenção do ensino ou quando ficarem demonstrados atos e contratos eivados de improbidade.

Art. 46. Poderá o Tribunal de Contas, ante a rejeição de seu parecer prévio por dois terços dos integrantes do Poder Legislativo correspondente, acionar o Ministério Público para formalizar denúncia junto ao Poder Judiciário, com vistas ao ressarcimento do erário estadual ou municipal.

CAPÍTULO II **Do Julgamento**

Art. 47. O Tribunal julgará as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízos ao tesouro público.

Art. 48. Mediante processo de tomada de contas, o Tribunal poderá julgar as contas de gestores públicos, cujos atos de gestão importarem em desvios de bens, valores ou dinheiro públicos, por atos de improbidade, ainda que estejam exonerados de cargos públicos ou que hajam cumprido mandado.

Art. 49. O julgamento do Tribunal de que resulte imputação de débito ou aplicação de penalidades não produzirá efeitos sem que se faculte ao responsável ampla defesa.

CAPÍTULO III **Dos Registros**

Art. 50. Compete ao Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 1º. Ao apreciar as admissões previstas neste artigo, por proposta dos órgãos centrais de pessoal da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes do Estado, o proponente encaminhará ao Tribunal o ato de ingresso do servidor, com a indicação do fundamento de sua legalidade e do cumprimento, pelo admitido, das exigências legais próprias, para que se lhe atribua o correspondente número de matrícula.

§ 2º. A inclusão de qualquer servidor em folha de pagamento é condicionada à atribuição do respectivo número de matrícula.

§ 3º. À medida que ocorrerem as admissões em cargos em comissão, os órgãos centrais de pessoal encaminharão relação de comissionados, com a documentação correspondente, ao Tribunal, que compatibilizará os atos de nomeação com os quantitativos criados por lei.

Art. 51. A admissão de pessoal no serviço público sem o atendimento das exigências legais será de responsabilidade funcional de quem a realizar, solidariamente com aqueles que ordenarem o respectivo pagamento sem a matrícula correspondente.

Art. 52. Os contratos, convênios, ajustes e acordos de que decorram ônus financeiro ou patrimonial para o Estado não produzirão efeitos antes de seu registro no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos empenhos ou nas ordens de pagamentos de despesas previstas neste artigo deverá constar, obrigatoriamente, o número do registro emitido pelo Tribunal.

CAPÍTULO IV **Da Publicidade**

Art. 53. A publicidade dos atos e contratos públicos, ainda que resumidamente, constitui exigência para sua eficácia, antes de submetidos à apreciação e registro do Tribunal de Contas.

Art. 54. Além da identificação do ato licitatório, de sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, pela autoridade competente, o extrato dos contratos deverá conter a identificação dos contratantes, o objeto do contrato, o preço e condições de pagamento, eventuais ajustes e reajustes, bem como o prazo de sua execução.

Art. 55. Os extratos de contratos de valores aos níveis de tomada de preço e de concorrência pública deverão ser publicados no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, cuja comprovação se juntará ao processo de registro junto ao Tribunal.

Art. 56. Em apenso ao processo de registro de contratos, face a eventuais denúncias ou impugnações à sua legalidade, legitimidade ou economicidade, manifestar-se-á o Tribunal conclusivamente, dando ciência ao denunciante, e determinando ou não o registro proposto.

Art. 57. As despesas de contratos não registrados pelo Tribunal serão identificadas pela sua Contadoria Geral, para fins de compatibilização com os demonstrativos apresentados em contas mensais do Estado e dos Municípios.

CAPÍTULO V **Da Execução**

Art. 58. As decisões do Tribunal que importem em imputação de débito ou aplicação de multas terão a eficácia de títulos executivos.

Art. 59. Findo o prazo de trinta dias para o pagamento de débitos, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

- I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do devedor, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou
- II - remeter ao Ministério Público a certidão de débito para execução judicial das contas devidas.

Art. 60. Da certidão de débito constarão a identificação do devedor, com seu endereço, valor do débito e o índice de sua atualização monetária e a decisão do Tribunal, como título executivo, de imputação de débito, juros de mora ou multa, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Da Defesa

Art. 61. Sempre que ocorrer imputação de débito ou aplicação de penalidades ante a verificação, análise, apreciação ou julgamento de contas, em função de faltas ou irregularidades evidenciadas, dar-se-á ciência ao responsável para que apresente sua defesa.

Art. 62. A ciência ao interessado far-se-á :

- I - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- II - por edital publicado no Diário Oficial, quando o destinatário da comunicação não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação da eventual rejeição da defesa apresentada far-se-á na forma deste artigo.

Art. 63. Às decisões proferidas pelo Tribunal, por acórdão ou resolução, nos termos de seu Regimento Interno, poderão ser opostos recursos de:

- I - reconsideração, com efeito suspensivo, formulada uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de trinta dias da ciência da decisão;
- II - embargos de declaração, com vistas à correção de obscuridade, omissão ou contradição, dentro de dez dias da notificação da decisão;
- III - revisão, dentro de cinco anos da decisão definitiva, apresentada uma só vez pelo interessado, seus sucessores ou pelo Ministério Público, fundamentando-se em:
 - a) erro de cálculo nas contas;

- b) falsidade ou insuficiência de documentos em que se baseou a decisão;
- c) erro na emissão da decisão proferida pelo Tribunal.

CAPÍTULO VII

Das Sanções

Art. 64. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, nos termos de seu Regimento Interno, as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - recomendação de:
 - a) exoneração de cargo ou função de confiança;
 - b) abertura de processo administrativo para demissão.

Art. 65. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, no valor de até:

- I - cem por cento da imputação do débito;
- II - cinco mil UFIRs, ou índice que lhe corresponda, por:
 - a) contas julgadas irregulares de que não resulte imputação de débito;
 - b) ato praticado com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - c) ato ilegítimo ou antieconômico de gestão, de que resulte dano ao erário;
 - d) não atendimento de diligência determinada;
 - e) obstrução ao exercício de auditoria e inspeção;
 - f) sonegação de processos, documentos ou informações, em auditorias ou inspeções;
 - g) descumprimento de determinações do Tribunal.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a graduação da multa, levando-se em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, o nível de instrução do devedor e sua situação funcional e financeira, a existência de dolo ou culpa e a reincidência.

Art. 66. A exoneração ou demissão decorrente de recomendação do Tribunal, nos termos do artigo anterior, poderá inabilitar o servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de até cinco anos, quando suas contas forem julgadas irregulares.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente para proceder a exoneração ou demissão a declaração da inabilitação de que trata este artigo.

Art. 67. Recomendar-se-á a demissão de servidor, nos termos da legislação própria, quando suas contas forem julgadas irregulares, sem prejuízo de cominações penais e de ressarcimento de danos.

TÍTULO IV **Da Administração do Tribunal**

CAPÍTULO I **Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria**

Art. 68. Os Conselheiros titulares, por maioria, em escrutínio secreto, elegerão, para cumprir mandatos de dois anos, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, permitida a reeleição apenas por outro período de igual duração.

§ 1º. A eleição realizar-se-á na última sessão plenária ordinária do mês de dezembro do segundo ano do mandato ou, em caso de vaga definitiva, na primeira sessão plenária ordinária após sua ocorrência.

§ 2º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro de maior antiguidade no cargo ou pelo mais idoso, sucessivamente.

§ 4º. O eleito para a vaga que ocorrer antes de sessenta dias do término do mandato, exercerá o cargo no período restante.

§ 5º. Não se realizará eleição para se cumprir mandato inferior a sessenta dias.

Art. 69. Compete ao Presidente:

- I - dirigir o Tribunal de Contas;
- II - dirigir, controlar, coordenar e fiscalizar os serviços auxiliares do Tribunal;
- III - presidir a sessão plenária de posse de Conselheiro;
- IV - dar posse aos Auditores, Diretores, Coordenadores e Chefes dos Serviços Auxiliares;
- V - expedir atos de provimento e de vacância de cargos do quadro de pessoal;

- VI - praticar atos de concessão de direitos e vantagens de servidores;
- VII - atribuir elogios ou aplicar penas disciplinares, nos termos do Estatuto dos Servidores do Estado e do Regimento Interno do Tribunal;
- VIII - praticar os atos de administração financeira, patrimonial, orçamentária, contábil e operacional do Tribunal;
- IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Regimento Interno do Tribunal;
- X - decidir sobre provimento de cargos em comissão e funções de confiança das inspetorias regionais e das coordenadorias dos serviços auxiliares de fiscalização;
- XI - dirigir a “Revista do Tribunal de Contas”;
- XII - coordenar a publicação de súmula de decisões do Tribunal.

Art. 70. Ao Vice-Presidente, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno, compete:

- I - substituir o Presidente;
- II - relatar suspeição ao Presidente;
- III - exercer as suas próprias funções, cumulativamente, nas substituições eventuais;
- IV - exercer as funções de Corregedor.

CAPÍTULO II

Do Pessoal

Art. 71. Os servidores do Tribunal, nomeados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, serão regidos pelo Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, aplicando-se-lhes a política salarial adotada para os servidores do Poder Legislativo.

§ 1º. Os servidores do Tribunal, integrantes do quadro de seus serviços auxiliares, somente poderão ser colocados à disposição da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Municípios se estáveis, com ônus para o requisitante e para ocuparem cargos de direção ou de assessoramento superior.

§ 2º. Os concursos públicos serão, sempre, realizados por instituição idônea, reconhecida nacionalmente, a ser contratada mediante licitação pública.

Art. 72. São excetuados da exigência de concurso público somente os provimentos de cargos em comissão, criados por leis e ocupados, preferencialmente, por servidores do quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 73. Poderá o Tribunal, na sua organização de apoio administrativo e de fiscalização:

- I - instituir gabinetes, assessorias, secretarias, coordenadorias, divisões e seções;
- II - atribuir gratificações previstas em lei pelo desempenho de funções de direção, coordenação e chefia ou por prestação de serviços extraordinários.

TÍTULO V **Do Ministério Público Junto ao Tribunal**

CAPÍTULO ÚNICO **Do Funcionamento**

Art. 74. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, organizado em carreira na forma de sua lei orgânica, é representado pelo Procurador-Geral de Contas, que pode delegar suas funções aos demais membros da instituição, e compõe-se de 7 (sete) cargos de Procuradores de Contas.

Parágrafo único. O Procurador Geral de Contas perceberá, a título de representação, uma gratificação correspondente à cinquenta por cento da atribuída ao Presidente do Tribunal.

Art. 75. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os processos sujeitos à decisão do Tribunal de Contas, após concluída a instrução, com o devido certificado ou parecer da Auditoria, encaminhando-se-lhe, também, todos os recursos e os julgamentos em que se apontem irregularidades e se imputem débitos, multas e outras quaisquer sanções.

§ 1º. Se depois do pronunciamento do Ministério Público houver juntada de documentos ou de pronunciamentos, que alterem a instrução processual, terá ele vista dos autos.

§ 2º. Durante as sessões o Ministério Público manifestar-se-á após o relator, se o requerer ou por solicitação do Presidente.

Art. 76. Nos seus pronunciamentos, o Ministério Público manifestar-se-á sobre as questões preliminares ou prejudiciais, se houver, e no mérito.

Parágrafo único. Antes de seu pronunciamento, o Ministério Público poderá:

- I - solicitar aos órgãos técnicos do Tribunal de Contas, as informações complementares que entender necessárias;
- II - requerer ao Presidente do Tribunal de Contas e ao relator, conforme o caso, providências ordinatórias quanto aos autos.

Art. 77. O escalonamento de férias e as normas pertinentes a diárias, licenças e regime disciplinar, aplicáveis aos membros do Ministério Público, guardarão conformidade com as disposições estabelecidas para os membros do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 78. É vedado a Conselheiro, Auditor, e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 79. A antigüidade no Tribunal de Contas será determinada, na seguinte ordem:

- I - pela posse e exercício no cargo;
- II - pelo tempo de serviço público;
- III - pela idade.

Art. 80. Serão proferidas pelo Tribunal:

- I - em forma de acórdão, os atos de julgamento de contas dos responsáveis mencionados no art. 47 desta;
- II - em forma de resolução, os demais atos.

Art. 81. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado por maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 82. Os atos encaminhados pelo Tribunal de Contas serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 83. O Tribunal de Contas poderá firmar acordos e convênios de cooperação com os Tribunais de Contas da União, dos Estados e de Municípios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84. Para a análise e aprovação das contas do TCE, poderá, a Assembléia Legislativa, valer-se dos serviços contratados de auditoria independente.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 85. Dentro de noventa dias o Tribunal adaptará seu Regimento Interno às determinações desta Lei.

Art. 86. São extintos os cargos de Auditor Adjunto e de Procurador Adjunto, ficando os seus ocupantes colocados em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos do § 3º do art. 41, da Constituição Federal.

Art. 87. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 230, de 18 de dezembro de 1990.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado